PARECER Nº 2 , DE 2013 – CCJ

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA sobre o PROJETO DE LEI Nº 1.635, de 2013, que Autoriza o Poder Executivo a prestar contragarantia à Garantia oferecida pela União, para operação de crédito externa a ser realizada pela Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal - CAESB - junto ao Banco Interamericano de Desenvolvimento - BID -, e dá outras providências.

AUTORIA: Poder Executivo

RELATORA: Eliana Pedrosa

I – RELATÓRIO

Submete-se à apreciação desta Comissão de Constituição e Justiça o Projeto de Lei nº 1.635, de 2013, apresentado pelo Governador do Distrito Federal por meio da Mensagem nº 293/2013-GAG.

O art. 1º autoriza o Poder Executivo a prestar contragarantia à garantia oferecida pela União, para operação de crédito externo a ser realizada pela Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal - CAESB, junto ao Banco Interamericano de Desenvolvimento - BID, no valor de até US$ 171.000.000,00 (cento e setenta e um milhões de dólares dos Estados Unidos da América).

O art. 1º ainda autoriza o Poder Executivo a vincular as receitas e cotas de repartição constitucional previstas nos arts. 157, 158 e 159, complementadas pelas receitas tributárias estabelecidas nos arts. 155 e 156, nos termos do art. 167, § 4°, todos da Constituição Federal, bem como oferecer outras garantias em direito admitidas.

Já o art. 2º estabelece que para a concessão das garantias previstas nesta lei, a Secretaria de Estado de Fazenda deve firmar contrato de contragarantia com a CAESB, nos termos do art. 18, I, da Resolução nº 43/01, do Senado Federal e do art. 40, § 1°, da Lei Complementar federal nº 101, de 4 de maio de 2000.

O art. 3º dispõe que os recursos provenientes da operação de crédito externo, objeto do financiamento, são destinados a financiar a execução do Programa de Saneamento Ambiental da CAESB.

Os arts. 4° e 5° tratam, respectivamente, das cláusulas de vigência e de revogação.

Assessoria de Plenário
PL N.º 1635/13
Folha n.º 68 (ass.)

O Projeto de Lei foi distribuído à Comissão de Economia, Orçamento e Finanças e à Comissão de Constituição e Justiça.

Encaminhada a esta Comissão para exame, a proposição não recebeu emendas.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Nos termos do art. 63, inciso I e § 1º, do Regimento Interno da Câmara Legislativa do Distrito Federal, compete a esta Comissão de Constituição e Justiça examinar a admissibilidade das proposições quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade, legalidade, regimentalidade, técnica legislativa e redação, emitindo parecer de caráter terminativo quanto aos três primeiros aspectos.

Quanto à admissibilidade do Projeto de Lei em análise, consideramos estarem atendidos o art. 71 e o inciso VI do art. 100 da Lei Orgânica do Distrito Federal, que tratam da prerrogativa do Governador do Distrito Federal para a iniciativa de leis complementares e ordinárias.

Tendo em vista não tratar-se de operação de crédito externa a ser contratada e paga com recursos do tesouro do GDF, sendo tão somente o DF contra-garantidor à garantia oferecida da União, fazendo com que a CAESB seja o mutuário direto da operação, verifica-se que a proposição possui adequação frente às normas legais tais como a Constituição Federal de 1988 - CF/88; a Lei nº 4.320/1964; a Lei Orgânica do Distrito Federal - LODF; a Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF (Lei Complementar nº 101/2000); o Plano Plurianual (Lei nº 4.742/11); a Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO/2013 (Lei n° 4.895/2012); e a Lei Orçamentária Anual - LOA/2013 (Lei nº 5.011/2012).

Quanto à constitucionalidade material, o Projeto de Lei tem alinhamento pleno aos princípios de nossa Carta Política que tratam da administração pública, não contrariando qualquer disposição.

Diante do exposto, manifestamos voto pela **APROVAÇÃO** e **ADMISSIBILIDADE** do Projeto de Lei nº 1.635, de 2013, no âmbito desta Comissão de Constituição e Justiça.

Sala das Comissões, de de 2013.

Deputado
Presidente

Deputada Eliana Pedrosa
Relatora

Assessoria de Plenário
PL N.º 1635/13
Folha nº 69